



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	8\$ 4\$50
A 2.ª série . . .	6\$ 3\$50
A 3.ª série . . .	5\$ 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Rectificação ao decreto n.º 440, de 21 de Abril, relativo à remissão dum fóro.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 444, criando na cidade de Viseu um Tribunal de Árbitros Avindores.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 445, determinando que os objectos existentes no extinto Museu Industrial e Commercial do Porto fiquem pertencendo ao Instituto Industrial e Commercial da mesma cidade, constituindo um museu dessa escola.

Decreto n.º 446, determinando que a Secção de Ensino Industrial e Commercial do antigo Conselho Superior do Comércio e Indústria seja substituída pelo Conselho do Ensino Industrial e Commercial, que funcionará junto da Repartição Industrial e Commercial do Ministério de Instrução Pública.

seamento e eleição nos colégios para constituição dos tribunais de árbitros avindores aprovado pelo citado decreto de 19 de Março de 1891.

Art. 3.º O número de vogais deste tribunal será de dez.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 22 de Abril de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Aquiles Gonçalves*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Commercial

DECRETO N.º 445

Sendo conveniente utilizar os objectos existentes no antigo Museu Industrial e Commercial do Porto, o qual, tendo sido extinto pelo decreto de 23 de Dezembro de 1899, deixou de estar aberto ao público, mas conserva ainda quasi todo o seu material;

Não tendo chegado a funcionar a comissão superior de exposições, criada pelo mencionado decreto, junto da qual deviam servir os empregados desse Museu, que ficaram adidos à Direcção Geral do Comércio e Indústria;

Não se havendo também dado execução à sua determinação de se distribuírem os objectos ali existentes por outros estabelecimentos, o que corresponderia a destruir algumas colecções dignas de apreço;

E parecendo que elles podem constituir um recurso valioso para o ensino pratico industrial e commercial; sob proposta do Ministro das Finanças, do Fomento e da Instrução Pública, hei por bem decretar:

1.º Que os objectos existentes no extinto Museu Industrial e Commercial do Porto fiquem pertencendo ao Instituto Industrial e Commercial da mesma cidade, constituindo um Museu dessa Escola que possa ser aproveitado também por outras;

2.º Que o pessoal desse Museu, que estava adido à Direcção Geral do Comércio e Indústria, fique adido ao pessoal do referido Instituto, sob a superintendência do seu Director;

3.º Que as verbas orçamentais destinadas ao pagamento destes funcionários, ao custeio do Museu e à renda da casa onde está alojado, sejam transferidas para o Ministério da Instrução Pública.

Os Ministros das Finanças, Fomento e Instrução Pública, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Abril de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*—*Aquiles Gonçalves*—*José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 446

Atendendo a que, pela transferência para o Ministério de Instrução Pública não pode funcionar, com a organi-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Rectificação

No *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 61, da data de hoje, p. 236, col. 1.ª, decreto n.º 440, linha 1.ª, onde se lê: «José Pereira Torres», leia-se: «José Ferreira Torres».

Direcção Geral dos Eclesiásticos, em 21 de Abril de 1914.—O Director Geral, *José Caldas*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

DECRETO N.º 444

Atendendo ao que me foi representado pela Câmara Municipal de Viseu, pedindo a criação dum tribunal de árbitros avindores naquela cidade e, fundando-me no disposto na carta de lei de 14 de Agosto de 1889: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será criado na cidade de Viseu um tribunal de árbitros avindores, cuja circunscriçãõ abrangerá a área do mesmo município.

§ único. O processo regular-se há pelas disposições dos decretos de 19 de Março e de 14 de Abril de 1891.

Art. 2.º Ficam sujeitas à jurisdicção do referido tribunal as indústrias exercidas na mencionada circunscriçãõ devendo os patrões, operários ou empregados constituírem colégios especiais para a eleição dos vogais do tribunal, em harmonia com o regulamento para o recen-

zação que lhe dera o decreto de 21 de Janeiro de 1903, no seu artigo 173.º e seguintes, a secção de ensino industrial e comercial, terceira das secções em que se subdividia o Conselho Superior do Comércio e Indústria;

Considerando que as alterações introduzidas na organização e no número das escolas técnicas, industriais e comerciais, aconselham uma modificação correlativa na constituição desta corporação consultiva;

E considerando também a conveniência de utilizar os serviços que ela pode prestar no desenvolvimento e no aperfeiçoamento do ensino, e a necessidade de ouvir o seu parecer sobre vários negócios pendentes:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A secção do ensino industrial e comercial do antigo Conselho Superior do Comércio e Indústria do Ministério do Fomento, a que se referem os artigos 173.º e 187.º do decreto de 21 de Janeiro de 1903, é substituída pelo Conselho do Ensino Industrial e Comercial, que funcionará junto da Repartição Industrial e Comercial do Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º Este conselho, presidido pelo Ministro de Instrução Pública, ou em seu nome pelo chefe da Repartição de Instrução Industrial e Comercial, é constituído:

1.º Pelos directores dos Institutos Superior Técnico e Superior de Comércio de Lisboa, pelo director do Instituto Industrial e Comercial do Porto, pelo director da escola secundária, industrial e comercial que funcionar em Lisboa, e pelos directores de cada uma das escolas de ensino elementar, industrial e comercial de Lisboa.

2.º Pelo inspector do Ensino Elementar, Industrial e Comercial.

3.º Por dois professores, um eleito pelo Conselho Escolar do Instituto Superior Técnico, outro pelo Conselho Escolar do Instituto Superior de Comércio.

4.º Por dois professores de Lisboa, sendo um deles de desenho, eleitos pelas escolas industriais e comerciais de Lisboa, Porto e Coimbra.

5.º Por um funcionário proposto pela Direcção Geral

das Alfândegas, outro pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

6.º Por um comerciante e um industrial propostos respectivamente pelas associações comercial e industrial de Lisboa.

§ 1.º O Ministro poderá, quando assim o entenda ou mediante uma requisição do Conselho, mandar agregar temporariamente ao Conselho um professor de qualquer escola, com competência especial sobre o assunto a tratar.

§ 2.º As funções deste Conselho são gratuitas.

§ 3.º Servirá de secretário sem voto um funcionário do Ministério de Instrução Pública.

Art. 3.º Compete a este Conselho dar parecer fundamentado sobre os assuntos que lhe sejam propostos e digam respeito ao ensino industrial e comercial, tais como:

Processos de concurso para provimento provisório ou definitivo de lugares de professores ou mestres, nos termos dos regulamentos;

Programas do ensino teórico e prático;

Desdobramento, criação, suspensão ou alteração de cadeiras e oficinas;

Instalação dos edificios escolares e suas dependências;

Regulamentos internos;

Administração e disciplina das escolas, e todos os assuntos mais sobre que o Ministro mande consultar.

Art. 4.º O Conselho será convocado pelo chefe da Repartição de Instrução Industrial e Comercial e funcionará com a maioria dos seus membros.

§ único. Os vogais do Conselho, que forem funcionários com sede em Lisboa, terão de justificar por oscrito as suas faltas.

Art. 5.º Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho serão resolvidos em votação nominal, por maioria de votos dos membros presentes à sessão.

§ único. Nenhum vogal poderá abster-se de votar.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Abril de 1914.— *Manuel de Arriaga* —
José de Matos Sobral Cid.